



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158603 - MG (2022/0196576-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **MAURÍCIO BHERING ANDRADE - MG041457**  
                  **ROGÉRIO MARCOS GARCIA - MG044433**  
                  **ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO JUNIOR -**  
                  **MG052025**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ADVOGADO** : **EDER SOUSA - MG062628**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL ANULATÓRIA. DOIS ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DO CTN. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2. No tocante ao art. 169 do CTN, como antes asseverado, o Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional de 2 (dois) anos, previsto no aludido dispositivo legal, para o ajuizamento de ação anulatória é a data da ciência do contribuinte a respeito da decisão administrativa fiscal.

3. Ademais, a solução da questão enseja a interpretação de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 280/STF.

5. Agravo interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158603 - MG (2022/0196576-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADOS** : MAURÍCIO BHERING ANDRADE - MG041457  
ROGÉRIO MARCOS GARCIA - MG044433  
ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO JUNIOR -  
MG052025  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : EDER SOUSA - MG062628

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL ANULATÓRIA. DOIS ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DO CTN. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2. No tocante ao art. 169 do CTN, como antes asseverado, o Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional de 2 (dois) anos, previsto no aludido dispositivo legal, para o ajuizamento de ação anulatória é a data da ciência do contribuinte a respeito da decisão administrativa fiscal.

3. Ademais, a solução da questão enseja a interpretação de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 280/STF.

5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto pelo **MOTORBEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por não ter sido violado o art. 1.022, I e II, do CPC, ao entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional de 2 (dois) anos para o ajuizamento de ação anulatória é a data da ciência do contribuinte a respeito da decisão administrativa fiscal, bem como ante a incidência da Súmula 280/STF.

De início, a parte agravante sustenta equívoco no relatório da decisão agravada no que tange ao Tribunal de origem.

Alega que o acórdão foi omissos a respeito do argumento *"que os pedidos administrativos, cuidando do crédito do ICMS suscetível de ressarcimento, foram feitos em conjunto com a FIAT AUTOMÓVEIS, não se podendo conferir-lhes autonomia, mas sim a unicidade, donde deveria o Tribunal local enfrentar a controvérsia sob esse ângulo, e mesmo havendo provocação de ser suprimida a omissão por meio de embargos de declaração, quedou-se inerte a decisão pelo que desrespeitado o artigo 1.022, II, do CPC, dada a necessidade de integração do julgado."* (fl. 1116).

Por outro lado, assevera que o entendimento segundo o qual o prazo de dois anos começa a fluir da decisão que indeferiu o pedido de repetição de indébito na seara administrativa exige a análise do contexto peculiar envolvendo pretensão igual de duas empresas, ambas requerendo à mesma autoridade administrativa. Pontua que, em se tratando de pedidos formulados por duas empresas com o mesmo direito de crédito, há que se considerar como decisão final a proferida por último, no caso o pedido da FIAT AUTOMÓVEIS. E, desta decisão, seguramente, a propositura da ação ordinária tributária se deu no prazo de dois anos.

Ademais, argumenta que não se torna necessária a análise da legislação local, mas, sim, a aplicação do artigo 169 do CTN, frente ao suporte fático da decisão final sobre o direito buscado, formulado pela FIAT AUTOMÓVEIS, fator este mencionado no v. acórdão recorrido, não se exigindo, por conseguinte, análise da legislação local nem revolvimento das provas dos autos.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1127/1130).

**É o relatório.**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** De início, assiste razão à parte Agravante ao pleitear a retificação da decisão em relação à Corte de origem. No trecho em que constou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deveria ter constado o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Quanto aos demais argumentos, o agravo interno não comporta êxito.

Com efeito, conforme o *decisum* singular, não há falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que a instância *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido, integrada em sede de embargos declaratórios, que o Sodalício de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Note-se que, tendo a instância recorrida se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

Frise-se, ainda, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, sendo dispensável a análise dos dispositivos que pareçam, para a parte, significativos, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confirmam-se:

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, II, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

[...]

*V - No tocante à violação dos arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, a argumentação não merece ser acolhida. O acórdão recorrido não se ressentia de omissão, obscuridade ou contradição, porque apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária ao interesse do recorrente.*

*VI - Além disso, está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico (REsp n. 1.665.273/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017). [...]*

*XI - Agravo interno improvido.*

**(AgInt no REsp 1.745.777/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)**

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*[...]*

*2. As recorrentes pleiteiam unicamente a nulidade do acórdão recorrido alegando deficiência na prestação jurisdicional (artigo 1.022, II, e parágrafo único, combinado com o artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015) sob o pretexto de que a Turma julgadora teria deixado de apreciar o segundo pedido da ação que consiste na condenação do ente público por perdas e danos.*

*3. Ocorre que o Tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração, foi cristalino no sentido de que "o fundamento adotado pelo acórdão, por razões lógicas, repele o pedido de perdas e danos".*

*4. Dessa forma, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 a reclamar a anulação do julgado. Isso porque o Tribunal local enfrentou expressamente todas questões importantes para o deslinde da controvérsia, não havendo que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. 5. Recurso especial não provido.*

**(REsp 1.636.253/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 20/2/2018)**

No tocante ao art. 169 do CTN, como antes asseverado, o Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional de 2 (dois) anos, previsto no aludido dispositivo legal, para o ajuizamento de ação anulatória é a data da ciência do contribuinte a respeito da decisão administrativa fiscal.

Em reforço:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. DIGITALIZAÇÃO INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU DIRETAMENTE O PRAZO PRESCRICIONAL DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA DE RESTITUIÇÃO. ART. 169 DO CTN. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA Nº 7 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.*

*1. Não merece acolhida a preliminar de nulidade suscitada pela agravante em razão da digitalização incompleta da última página do acórdão recorrido à fl. 238 e-STJ, tendo em vista que o texto a que se refere encontra-se transcrito na ementa de fls. 240 e-STJ, não havendo qualquer prejuízo à defesa por conta de tal vício. É cediço que a declaração da nulidade processual depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (pas de nullité sans grief), o que não ocorreu na hipótese. Por outro lado, a conversão do feito em diligência militar contra o princípio da celeridade processual.*

*2. O presente feito trata de ação anulatória de decisão administrativa que negou restituição de indébito cumulada com repetição de indébito. A decisão administrativa que se pretende anular foi exarada em 20 de maio de 2002 e a ação anulatória foi ajuizada em 9 de fevereiro de 2004, portanto, dentro do prazo prescricional de dois anos previsto no art. 169 do CTN.*

*3. Deve ser reformado acórdão recorrido que aplicou diretamente o prazo prescricional para repetição do indébito (art. 168 do CTN) em ação que pleiteia, também, a anulação da decisão administrativa denegatória da restituição (art. 169 do CTN). Precedentes.*

*4. Afastada a prescrição da ação anulatória da decisão administrativa*

*denegatória, devem os autos retornar à origem para prosseguimento do feito quanto às demais questões de mérito.*

*5. A aplicação do direito à hipótese não demandou reexame do contexto fático-probatórios dos autos, mas apenas outra valoração jurídica dos fatos expressamente consignados no bojo do acórdão recorrido, não havendo que se falar em incidência da Súmula nº 7 do STJ.*

*6. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no REsp n. 1.316.775/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 17/9/2015.)**

De outro lado, consta do acórdão recorrido que, *"conforme informado pela própria empresa embargada, esta teve ciência da decisão que indeferiu o pedido de restituição em 07/08/1997 (f.70). E, apenas em 19/09/2006, propôs a presente ação anulatória" (fl. 967).*"

Além disso, a Corte de origem entendeu que (fl. 969):

*Outrossim, há que se destacar que a Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780, de 10 de agosto de 1984), vigente à época do indeferimento da restituição, assim previa:*

*"Art. 41 - A Superintendência Regional da Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá o pedido, comunicando a decisão ao requerente.*

*§ 1o- Deferido o pedido, a restituição se efetivará: a - sob a forma de aproveitamento de crédito, no caso de contribuinte de ICM;b - em moeda corrente, nos demais casos.*

*§ 2o - Do despacho que indeferir pedido de restituição cabe impugnação, observado o disposto no Capítulo IV do Título V." (Efeitos de 11/08/84 a 10/05/99 - Redação original)."CAPITULO IV*

*Da Impugnação*

*Art. 97 - A impugnação apresentada em petição escrita dirigida ao CC/MG será entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte ou na Administração Fazendária da sede da Delegacia Fiscal lançadora, conforme disposto no art. 5o, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação do ato ou procedimento administrativo previsto no inciso I do art. 94."*

*Conforme, se verifica, a empresa ora embargada deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnar o indeferimento do pedido de restituição.*

Nesse panorama, como antes asseverado, constata-se que a solução da controvérsia demanda a interpretação de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

A propósito:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA PELO PROCON. ACÓRDÃO QUE, COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL, CONCLUIU PELA LEGITIMIDADE DA MULTA APLICADA. SÚMULA 280/STF. VALOR.*

*ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 01/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.*

*II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos por Cie Brasil S/A, insurgindo-se contra penalidade pecuniária imposta pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.*

*III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei estadual 7.844/92). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016.*

*IV. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).*

*V. Ademais, a revisão do entendimento do Tribunal de origem - que concluiu pela legitimidade da multa aplicada e pela ausência de qualquer ilegalidade no valor fixado, à luz dos fatos e provas dos autos - demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*VI. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp n. 1.031.822/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 24/5/2017.)*

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.158.603 / MG

Número Registro: 2022/0196576-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

024062192810 10024062192810004 10024062192810005 10024062192810006 10024062192810007  
10024062192810008 10024062192810009 1002406219281007 201402938798 21928104920068130024  
21928104920068132004 2198104920068132004 24062192810

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADOS : MAURÍCIO BHERING ANDRADE - MG041457  
ROGÉRIO MARCOS GARCIA - MG044433  
ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO JUNIOR - MG052025  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : EDER SOUSA - MG062628

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE  
MERCADORIAS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADOS : MAURÍCIO BHERING ANDRADE - MG041457  
ROGÉRIO MARCOS GARCIA - MG044433  
ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO JUNIOR - MG052025  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : EDER SOUSA - MG062628

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023